



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ___/2021
INEXIGIBILIDADE Nº ___/2021
CONTRATO Nº

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
SERVIÇOS Nº ___/2021, QUE FAZEM ENTRE SI O
MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
_____ E A EMPRESA _____

O MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 05.648.696/0001-80, por intermédio da _____ com sede no(a) Rua Basílio Simão, nº 652, Centro, Cep: 65.485-000, na cidade de Itapecuru Mirim/MA, neste ato representado(a) pelo(a) Ordenador de Despesa, nos termos do Decreto nº 018/2021 - GP, o Secretário Municipal da _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF: _____, residente e domiciliada à Rua _____, (Cidade), _____ doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa _____ inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, sediado(a) _____, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) _____ portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, e CPF nº _____, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº _____ e em observância às disposições do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº ___/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. Contratação de Empresa Especializada para Prestar prestação de serviços de natureza jurídica para ministrar curso de capacitação de finanças públicas e responsabilidade fiscal voltada para análise e gestão responsável sob aspectos jurídicos, administrativos e contábil a partir da lei de responsabilidade fiscal.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

- 2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de _____ dias, com início na data de sua publicação, podendo ser prorrogado por interesse das partes por igual período, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
- 2.2 Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.3 Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- 2.4 Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.5 Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



na realização do serviço;

- 2.6 Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- 2.7 Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- 2.8 Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

3 CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

- 3.1 O global da contratação é de R\$ _____ por servidor, perfazendo um valor global de R\$ _____.
- 3.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 3.3 O valor acima é referente a demanda estimada para o período de contratação, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados, medidos mensalmente.

4 CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

PODER 02: - EXECUTIVO

UNID. ORÇAM: 04 SECRETARIA DA RECEITA, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEROMG

PROJETO/ATIVIDADE: 04.123.0003.2012.0000 Manutenção e Funcionamento da Secretaria da Receita, Orçamento e Gestão

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 0100 Recursos Ordinários.

5 CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

- 5.1 Para os pagamentos, a CONTRATADA deverá apresentar pedido após a execução dos serviços, reunindo documentação que comprove os serviços executados nesse interregno, de acordo com Ordem de Fornecimento expedidos pela CONTRATANTE.
- 5.2 O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes será de trinta dias contados da apresentação do respectivo pedido acompanhado de nota fiscal, certidões de regularidade fiscal, trabalhista, e previdenciária, comprovante de execução dos serviços.
- 5.3 Não será admitido pagamento antecipado dos serviços.

6 CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE

- 6.1 Não serão admitidos reajustes no período de vigência do presente contrato



7 CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá garantia de execução do contrato.

8 CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

8.1 O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA será de empreitada por preço unitário, não estando obrigada a Administração a demandar todos os quantitativos ora previstos.

8.2 Os materiais que serão empregados na execução dos serviços de responsabilidade da CONTRATADA, devendo utilizar peças novas, de preferência originais, a não ser que pelas condições do equipamento as peças não estejam mais disponíveis no mercado.

8.3 A fiscalização pela CONTRATANTE ficará a cargo de servidor designado especificamente para essa finalidade, através de Portaria emitida pela CONTRATANTE.

9 CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1 São obrigações da CONTRATANTE:

9.2 Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto presente Contrato;

9.3 Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução dos serviços, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos deste Contrato;

9.4 Notificar a Contratada para a reparação, correção, remoção ou substituição, às suas expensas, no todo ou em parte, de situações em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução dos serviços;

9.5 Efetuar os pagamentos à Contratada, de acordo com a forma e prazo estabelecidos neste instrumento, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;

9.6 Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com os fornecimentos dos produtos;

9.7 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da Contratada;

9.8 Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela Contratada.

9.9 São obrigações da CONTRATADA:

9.10 Fornecer os serviços de acordo com a necessidade da Contratante, observando os critérios de qualidade técnica, prazos e custos previstos;

9.11 Garantir a qualidade dos serviços na forma da legislação específica;

9.12 Prestar as informações que venham a ser solicitadas pela Contratante sobre o serviço comercializado;

9.13 Zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

9.14 Comunicar imediatamente à Contratante qualquer alteração no seu estatuto social, razão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;

- 9.15 Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- 9.16 Arcar com as despesas de encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes do fornecimento;
- 9.17 Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- 9.18 Responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão de obra necessária ao fornecimento, como única e exclusiva empregadora;
- 9.19 Responsabilizar-se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
- 9.20 Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Contratante ou Terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando do fornecimento dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;
- 9.21 Manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

10 CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1 A CONTRATADA será punida com o impedimento de licitar e/ou contratar com o Município e será descredenciado no cadastro municipal de empresas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e demais cominações legais nos seguintes casos:
 - 10.1.1 Apresentação de documentação falsa;
 - 10.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 10.1.3 Falha na execução do contrato;
 - 10.1.4 Fraude na execução do contrato;
 - 10.1.5 Comportamento inidôneo;
 - 10.1.6 Fraude fiscal
- 10.2 Para condutas descritas nos itens 10.1.1, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6 será aplicada multa de, no máximo 30%, do valor deste contrato.
- 10.3 Para os fins dos itens 10.1.2 e 10.1.3, será aplicada multa nas seguintes condições:
- 10.4 2,0% (dois por cento) do valor do contrato por dia de atraso no início da execução dos serviços, até o máximo de 14% (catorze por cento), o que configurará a inexecução total do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- 10.5 2,0% (dois por cento) do valor do contrato por dia de paralisação da prestação dos serviços de forma injustificada, até o máximo de 20% (vinte por cento), o que configurará a inexecução parcial do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- 10.6 Até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor do contrato no caso de inexecução



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



- parcial do contrato e de descumprimento de obrigações contratuais;
- 10.7 30% (trinta por cento) do valor do contrato no caso de inexecução total/parcial do objeto.
- 10.8 Será configurada a inexecução parcial do objeto quando houver paralisação da prestação dos serviços de forma injustificada por mais de 10 (dez) dias.
- 10.9 Será configurada a inexecução total do objeto, quando:
- 10.10 Houver atraso injustificado, do início dos serviços, por mais de 7 (sete) dias corridos após a emissão da ordem de serviços;
- 10.11 Todos os serviços executados não forem aceitos pela fiscalização por não atenderem às especificações do Instrumento Convocatório e Anexos, durante 30 (trinta) dias consecutivos de prestação dos serviços;
- 10.12 O valor das multas referidas neste item poderá ser descontado de qualquer fatura ou crédito existente na Prefeitura;
- 10.13 O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado à Contratada.
- 10.14 Se o valor do pagamento for insuficiente, fica o FORNECEDOR obrigado a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação oficial.
- 10.15 E gostados os meios administrativos para a cobrança do valor devido pela Contratada à PREFEITURA este será encaminhado para inscrição em dívida ativa;
- 10.16 O.A aplicação das penalidades será precedida do devido processo legal, garantida a oportunidade de ampla defesa e contraditório à ADIUDICATÁRIA, na forma da lei.
- 10.17 Cumulativamente à pena de multa, no caso de inexecução total ou parcial da avença, poderá ser aplicada a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- 10.18 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando o princípio da proporcionalidade;
- 10.19 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no cadastro de fornecedores do Município.
- 10.20 As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

- 11.1 O CONTRATANTE poderá rescindir o presente instrumento contratual, por ato administrativo unilateral, cabendo a esta comunicar a CONTRATADA por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e nas hipóteses previstas no art. 78, inciso I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, sem embargo da imposição das penalidades que se mostram cabíveis em processo administrativo regular.

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VEDAÇÕES E PERMISSÕES

- 12.1 É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

- 12.2 É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira.
- 12.3 A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público.
- 12.4 A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto, caso aplicáveis.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES

- 13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina da Lei nº 8.666/93.
- 13.2 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 13.3 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

- 14.1 Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, normas e princípios gerais dos contratos.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

- 15.1 O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será a Comarca de Itapecuru Mirim/MA.
- 15.2 Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Itapecuru Mirim ____ de ____ de 2021

CONTRATANTE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



CONTRATADO

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

EMITIDA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ: 05.648.696/0001-80



DESPACHO

Ao Senhor,
DIHONES NASCIMENTO MUNIZ
Procurador Geral do Município

Assunto: Parecer Jurídico

Cumprimentamos cordialmente e solicitamos a Vossa Senhoria parecer jurídico referente ao processo de dispensa nº 146/2021, em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Objeto da Inexigibilidade:

Contratação de Empresa Especializada para Prestar prestação de serviços de natureza jurídica para ministrar curso de capacitação de finanças públicas e responsabilidade fiscal voltada para análise e gestão responsável sob aspectos jurídicos, administrativos e contábil a partir da lei de responsabilidade fiscal.

Certos da sua breve apreciação subscrevemo-nos.

Itapecuru-Mirim (MA), 27 de setembro de 2021.

Atenciosamente,


GREGORY KAWAY DE FREITA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Itapecuru-Mirim/MA, 27 de setembro de 2021

Parecer PGM

Processo Adm: 146/2021

Inexigibilidade nº 01/2021

Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo desencadeado através de solicitação da Superintendente da Secretaria de Orçamento, Receita e Gestão, com a finalidade da contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de natureza jurídica para ministrar cursos de capacitação de finanças públicas e responsabilidade fiscal voltada para análise e gestão responsável sob aspectos jurídicos, administrativos e contábil a partir da lei de responsabilidade fiscal, de acordo com os requisitos especificados no Termo de Referência, em anexo.

Os autos foram encaminhados a esta PGM para análise e parecer acerca da possibilidade de Contratação Direta, conforme Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, não lhe competindo adentrar a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

1. Do Dever de Licitar. Das hipóteses de Contratação Direta. Da Inexigibilidade de Licitação prevista no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/1993:

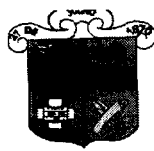
A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem os particulares. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.

O dever de realizar licitações está constitucionalmente disciplinado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Assim ressalvados os casos de contratação direta definidos na legislação (Lei nº 8.666/1993), a celebração de contratos administrativos exige a prévia realização de procedimento licitatório. Entretanto, sendo uma disputa que visa à obtenção da melhor proposta à luz do interesse público, a **licitação somente pode ser instaurada mediante a presença de três pressupostos fundamentais:**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80

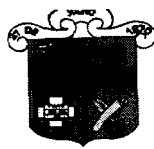


- a) **Pressuposto lógico:** consistente na pluralidade de objetos e ofertantes, sem o que torna inviável a competitividade inerente ao procedimento licitatório. Ausente o pressuposto em comento, deve haver contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25, da Lei nº 8.666/1993);
- b) **Pressuposto jurídico:** caracteriza-se pela conveniência e oportunidade na realização do procedimento licitatório. Há casos em que a instauração da licitação não atende ao interesse público, facultando à Administração promover a contratação direta. A falta do pressuposto em testilha pode caracterizar hipótese de inexigibilidade ou de dispensa de licitação (arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/199);
- c) **Pressuposto fático:** é a exigência de comparecimento de interessados em participar da licitação. A ausência deste pressuposto implica autorização para contratação direta por dispensa de licitação embasada na denominada licitação deserta (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).

Logo, ausentes os pressupostos fundamentais para a instauração do procedimento licitatório, conforme visto acima, excepcionalmente a legislação autoriza a realização de contratação direta, sem licitação. Para essas situações, a Lei nº 8.666/1993 revela a existência de institutos entre os quais se encontra o da **inexigibilidade de licitação** cujas hipóteses estão previstas exemplificativamente em seu artigo 25.

São estes casos em que a realização do **procedimento licitatório é logicamente impossível por inviabilidade de competição**, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular. De acordo com as lições do professor Alexandre Mazza (2014, p. 426), *“nesses casos, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à medida que, configurada alguma das hipóteses legais, à Administração não resta alternativa além da contratação direta”*.

No que tange à hipótese em análise, o artigo 25 da Lei de Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



“II – para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;” Grifamos.

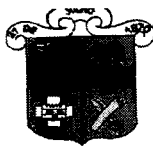
De acordo com o dispositivo retro mencionado, não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade, mas tão somente para a prestação dos serviços previstos no art. 13, da Lei nº 8.666/1993, os quais são considerados serviços técnicos especializados. Senão, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo nosso)

Quanto à menção, no art. 25, à natureza singular do serviço, tem-se que é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. Nesse ponto, cumpre trazer à baila as lições da professora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2104, p. 409), para quem:

“[...] é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Ainda a respeito da singularidade do objeto da contratação (serviço), segue trecho do Voto condutor do Acórdão nº 550/2004-Plenário, do então Ministro do Tribunal de Contas da União Marcos Vinícios Vilaça:

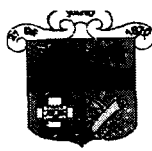
A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza e o distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. Por exemplo, é um serviço singular a aplicação de revestimento em tinta com base de poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido às irradiações desse objeto; (...) Reside, precisamente nesse ponto, o nó górdio da questão (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 4a ed. Brasília: Brasília Jurídica. p. 448).

A singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão, mas boa parte da doutrina pátria não tem dado relevo ao termo ou, quando o faz, acaba por associá-lo ao profissional, deixando de identificar o serviço. (...) **Sábio foi o legislador ao exigir a singularidade do objeto, como *conditio sine qua non* a declaração de inexigibilidade.**

Nessa esteira, destaca-se o Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário, onde foi consignado que *a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado*. Envolve, portanto, os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Para tanto, deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais, dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Há, ainda, o requisito de ser a contratação realizada com profissional ou empresa notoriamente especializado. Assim, é considerado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 25, “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

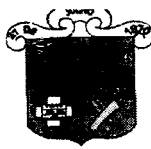
Quis o legislador com isso reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.

Para concluir e não restarem dúvidas, registra-se a desenvoltura do jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111)
(Grifo e negrito nosso)

Neste diapasão, conforme acima exposto, pode-se concluir que para que haja licitude da contratação arrimada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



O **Tribunal de Contas da União** corrobora esse entendimento ao afirmar que a contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, se sujeita à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e a condição de notória especialização do prestador capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, inviabilizando a competição no caso concreto (**Acórdão 2105/2009 Segunda Câmara; Súmula nº 252/10-TCU e Súmula nº 264/11-TCU**).

Posto isto, passa-se à análise acerca do enquadramento do caso concreto com as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais atinentes à Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

2. Da instrução processual. Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

O parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993 e seus quatro incisos definem os elementos materiais e formais que deverão instruir o processo de dispensa, inexigibilidade ou retardamento, como se apresenta:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso [não se aplica];*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). [não se aplica ao caso em tela].

O inciso II do artigo 26 observa que além de configurar a inexigibilidade, deverá a Administração Pública apresentar as razões de haver escolhido tal ou qual fornecedor ou executante. No mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2004. p. 288) observa que é dever da Administração Pública buscar o melhor contrato possível, quando descreve:

A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público.

Já, o inciso III do artigo 26, estabelece que a justificativa do preço é outro elemento indispensável ao processo de contratação direta, uma vez que a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço, não sendo cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Quanto à justificativa do preço, registra-se que a Advocacia Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 17, indicando que a justificativa de preço pode ser identificada através da comparação da proposta com os preços praticados junto a outros órgãos, empresas ou demais meios idôneos. Vejamos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17:

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA. "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



IGUALMENTE IDÔNEOS."REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; ARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/ Nº0645-2009-CAOP

Por fim, quanto aos demais requisitos formais, no que tange à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS-FIPE, observa-se que esta atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, nos arts. 27 e 29. Foi apresentada a informação de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa originada com a contratação em análise.

Ao analisar a questão, esta opina pela possibilidade da contratação da referida Empresa, por inexigibilidade de licitação.

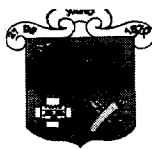
Desta feita, verifica-se, que o pleito reúne condições de procedibilidade uma vez que foram atendidas as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CONCLUSÃO

Observo a necessidade de contratação do objeto pretendido, conforme a solicitação que inaugura o presente processo, ainda, que a situação se enquadra na previsão do inciso II do art. 25, combinado com o artigo 13, e dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, que autoriza a Inexigibilidade de Licitação quando se tratar de contratação cujo valor está estabelecido nessa modalidade de contratação.

Permito-me concluir pelos documentos constantes nos autos, que o procedimento da inexigibilidade é o mais adequado.

Por fim, opinamos pela expedição de Autorização para contratação da empresa especializada contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de natureza jurídica para ministrar cursos de capacitação de finanças públicas e responsabilidade fiscal voltada para análise e gestão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



responsável sob aspectos jurídicos, administrativos e contábil a partir da lei de responsabilidade fiscal, de acordo com os requisitos especificados no Termo de Referência.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como esboço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

S. M. J é o parecer.

DIHONES NASCIMENTO MUNIZ
Procurador Geral do Município de Itapecuru-Mirim

LUCAS AZEVEDO TEIXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO PGM. MAT: 26719
OAB/MA 18.430